



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP**  
**13480-672**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1010190-15.2023.8.26.0320**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica**  
 Requerente: **Valdir Aparecido Evangelista**  
 Requerido: **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graziela Da Silva Nery Rocha**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de novas provas para a formação da convicção.

De proêmio, passo a analisar as preliminares.

Quanto à preliminar Inépcia da Inicial, deve ser afastada, porquanto o demandante carrou todos os documentos essenciais à propositura da demanda (fls. 06/14).

Sobre a falta de pretensão resistida, faltando interesse de agir, não é imprescindível que a parte autora tente solucionar a questão, primeiramente, na esfera extrajudicial. Isso porque a Constituição Federal assegura a todos o direito de ação (CF, art. 5º, inciso XXXV), sendo inadmissível qualquer óbice ao ajuizamento da demanda sob este argumento.

Além do mais, a ré pugnou pela improcedência do pedido inicial e, assim, criou óbice à pretensão da parte requerente.

**No mérito, os pedidos são procedentes.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, aduzindo, em breve síntese, que o pedido de religação de energia elétrica foi negado, tendo como justificativa que haveria débitos pretéritos junto à unidade consumidora (anterior locatário). Busca ainda, o requerente junto a concessionária ré, a transferência de titularidade e restabelecimento da energia elétrica junto ao imóvel do requerente, uma vez que lhe foi negado por um débito do antigo locatário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP**  
**13480-672**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Requeru a tutela antecipada de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel indicado, sob pena de multa. Foi concedida a tutela de urgência determinando o restabelecimento no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a incidência até o efetivo cumprimento.

Foi deferida a inversão do ônus da prova (fls. 38).

A requerida não comprovou o atendimento da tutela de urgência, comunicando que não localizou a unidade com as informações apresentadas no processo (fls. 123/140).

Inicialmente, anoto que a relação que se firmou entre as partes é própria de consumo, porquanto o autor se subsume ao conceito de consumidor, constante do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, e a parte Requerida, por sua vez, ao conceito de prestador de serviço, constante do artigo 3º do mesmo estatuto legal.

Dessa forma, a relação jurídica que se estabeleceu entre as partes deve ser interpretada em consonância com as normas consumeristas. Daí incide a regra de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

E, diante da hipossuficiência técnica do autor, cabível no caso concreto a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do referido diploma legal.

No caso vertente, a requerida aduz ausência de negativa injustificada, pois para que haja a troca da titularidade, imprescindível a apresentação de documento que comprove a propriedade ou locação do imóvel.

Ademais, a Requerida contesta o pedido do autor, informando que não realizou a religação da energia porque os documentos apresentados pelo autor foram precários. Ainda, sustenta que é devida a cobrança dos valores faturados, que se pautaram na apuração das leituras coletadas, salientando que sendo o produto entregue pelo fornecedor, no caso, a energia elétrica, faz jus o fornecedor a receber pelo produto entregue, contudo, na hipótese dos autos, verifica-se que terceiro era titular das contas de energia não quitadas, conforme fls. 141/142.

Os débitos existentes no imóvel, de antigo proprietário, não são de responsabilidade do autor, atual proprietário, não podendo, portanto, impedir a transferência de titularidade para seu nome ou mesmo condicionar o fornecimento de energia à quitação de tais faturas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP**  
**13480-672**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Segundo disposto no art. 128, §1º, da Resolução. 414/2010, da ANEEL: “A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros [...]”. Importante destacar que o fornecimento de energia elétrica não possui natureza propter rem, ou seja, não possui relação direta com o próprio bem, e sim propter personam, natureza pessoal, relacionando-se com o usuário do serviço, usufruidor deste bem.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - Negativa de transferência de titularidade da unidade consumidora, por débitos pretéritos - Alegação da ré de que o locatário anterior e o atual exercem o mesmo ramo de atividade, ou seja, padaria, e que, nos termos da Resolução ANEEL 414/2010, a troca de titularidade pressupõe a inexistência de débitos - Afastamento - Obrigação de natureza pessoal e não propter rem - Declaração de inexigibilidade do débito, tornada definitiva a tutela concedida - Procedência dação mantida Majoração da verba honorária de 15% para 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil - Recurso daré desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010235-45.2021.8.26.0625; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022).

Portanto, a distribuidora deve alterar a titularidade quando houver solicitação ou pedido de conexão de novo consumidor ou dos demais usuários para instalações de contrato vigente, observadas as condições do art. 346. § 1º A distribuidora pode exigir do novo titular os seguintes documentos para alterar a titularidade: I - identificação do consumidor e demais usuários, conforme incisos I e II do art. 67; II - apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel em que se localizam as instalações do consumidor e demais usuários, observado o art. 14; III - endereço ou meio de comunicação para entrega da fatura, das correspondências e das notificações; IV - declaração descritiva da carga



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP**  
**13480-672**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

instalada; e V - informação e documentação das atividades desenvolvidas nas instalações. § 2º A distribuidora deve fornecer ao consumidor e demais usuários o protocolo da solicitação de alteração de titularidade, conforme art. 403. § 3º Ao fornecer o protocolo, a distribuidora deve esclarecer o consumidor e demais usuários sobre as condições para alteração de titularidade do art. 346. § 4º A distribuidora deve realizar a alteração de titularidade no prazo de até 3 dias úteis na área urbana e 5 dias úteis na área rural. § 5º O indeferimento da alteração de titularidade deve ser fornecido por escrito ao consumidor e demais usuários, observado o art. 416. § 6º A alteração de titularidade implica encerramento do vínculo do titular atual nessas instalações.

Ainda sobre as condições para alteração de titularidade, corrobora o art. 346 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021: *Art. 346. Quando o consumidor e demais usuários solicitarem os serviços dispostos nesta Resolução, a exemplo de conexão nova, alteração de titularidade, religação, aumento de carga e a contratação de fornecimentos especiais, a distribuidora não pode exigir ou condicionar a execução: I - ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor e demais usuários ou de débito de titularidade de terceiros; II - à assinatura de qualquer termo em que o consumidor e demais usuários assumam a responsabilidade por débito de titularidade de terceiros, a exemplo de termo de aceite, de assunção, de responsabilidade ou de confissão de dívida; ou III - à transferência em sistema de débitos de titularidade de terceiros para o titular ou novo titular das instalações. § 1º O disposto no caput não se aplica se satisfeitas as duas condições a seguir: I - a distribuidora comprovar a aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, feita por pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação aplicável; e II - houver continuidade na exploração da atividade econômica, com a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora e demais instalações. § 2º Na conexão nova ou alteração da titularidade, a distribuidora pode exigir o pagamento de débitos que sejam do novo titular em instalação na área de atuação da distribuidora. § 3º Na religação, aumento de carga, contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, a distribuidora pode exigir o pagamento de débitos que sejam do titular na instalação para a qual está sendo solicitado o serviço. § 4º O disposto no § 3º não se aplica para os serviços de inspeção do sistema de medição, emissão de segunda via de fatura, disponibilização dos dados de medição e de regularização de impedimento de acesso para fins de leitura. § 5º Caso realize a cobrança não permitida neste artigo, a distribuidora deve devolver em dobro o valor pago em excesso pelo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP**  
**13480-672**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*consumidor e demais usuários, acrescido de correção monetária e juros e calculado conforme § 2º do art. 323.*

Logo, deve a requerida proceder ao restabelecimento da energia elétrica junto ao imóvel localizado à Avenida Estudante Gustavo Batistella, nº 106, Jardim Residencial Campo Novo na cidade de Limeira/SP, CEP 13.487-453, e as faturas de consumo devem ser emitida sob a titularidade do requerente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONFIRMAR** a tutela concedida às fls. 38, tornando-a **DEFINITIVA** e ainda:

i) **CONDENAR** a parte Requerida na obrigação de fazer, consistente em proceder à alteração da titularidade e restabelecer o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora referente ao imóvel residencial situado na Avenida Estudante Gustavo Batistella, nº 106, Jardim Residencial Campo Novo, na cidade de Limeira/SP, CEP 13.487-453 e;

ii) **HOMOLOGAR** a multa por descumprimento da liminar exarada às fls. 38, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) ao dia de não cumprimento da liminar.

Descabida a condenação ao pagamento de custas, despesa processuais e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.I.

Limeira, 22 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**